



Processo nº	: 16686-3/2014
Procedência	: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT
Assunto	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
Descrição	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 115/2009
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Secundário	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
Auditor	: NELSON YUWAO KAWAHARA

I – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se da análise de defesa referente à Tomada de Contas Especial do termo de Convênio nº 115/2009, celebrado entre a SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Colíder-MT, no valor inicial de R\$ 172.549,34, cujo objeto é a construção de cobertura da quadra poliesportiva na EE. Café Norte.

II- DEFESA DA EMPRESA STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Em atendimento ao ofício nº 1092/2015/GAB/DN/TCE de 01/10/2015 (doc. Nº 188175/2015), o Srº Jairo Francisco Miotto Ferreira, representante da Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, apresenta a sua defesa (doc. Nº 206025/2015), como segue:



Defesa

Informa que a obra foi recebida provisoriamente em 09/03/2012 e os itens pendentes apontados foram:

<p><u>Anexo I – pendências constatadas:</u></p> <p>EXECUTADO COM RESSALVAS</p> <ul style="list-style-type: none">- Pinturas das tabelas de basquetebol;- Ajustar o aro das duas tabelas basquetebol <p>NÃO EXECUTADO</p> <ul style="list-style-type: none">- Fornecimento de Totem <p>EXECUTADO COM RESSALVAS</p> <ul style="list-style-type: none">- Regularização do piso da quadra de esportes, consertar trincas existentes;- Executar a junta de dilatação;- Executar mastik nas juntas de dilatação seca.
--

Informa ainda que, em 04/12/2012, o Município de Colíder, notificou a Contratada do Relatório de Visita Técnica e confirmou os seguintes itens sanados e os que continuam com pendências:

<p>confirmou os seguintes itens sanados:</p> <ul style="list-style-type: none">- Pintura das tabelas de basquetebol;- Regularização do piso da quadra de esportes, inclusive as trincas;- Juntas de dilatação;- Pintura do piso da quadra. <p>E os seguintes itens com pendência:</p> <ul style="list-style-type: none">- Ajustar aro das tabelas de basquetebol;- Fornecimento e instalação de Totem;- Regularizar a calçada ao redor da quadra de esportes

Informa que na data de 11/12/2012, a Contratada notificou o Município de Colíder sobre as regularizações das pendências, bem como a solicitação da negativação no contrato do item referente ao totem, com o devido desconto no contrato de R\$ 2.193,58.



Que após 03 anos da notificação da paralisação da obra, quando estava concluída em 90%, fora realizado nova vistoria para elaboração da planilha “As Built”, a qual foi constatada que não foram executados alguns itens do contrato, e diante disso se fez necessário deduzir no valor total do contrato a quantia de R\$ 30.476,93, decorrente de R\$ 41.238,7 (serviços não executados) descontados o valor de R\$ 10.762,79 (saldo a receber do contrato). Os serviços apontados como não executados são os seguintes:

- | |
|---|
| <p><i>1- Fornecimento e instalação do Totem:.....R\$ 2.193,58</i></p> <p><i>2- Compactação e Preparo do local destinado a receber o Piso, Carga e Transporte Manual de Material de Caixão de Emprestimo para Complementação do que faltar.....R\$ 3.717,12;</i></p> <p><i>3- Fornecimento e execução de piso em concreto polido fck 20 MPA, adensado com régua vibratória, junta de dilatação seca preenchida com poliuretano na cor concreto, formando quadros de 2x2.....R\$ 35.328,00;</i></p> |
|---|

Desta forma, alega que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial- SEDUC, conclui pela responsabilidade do ex-prefeito Celso Paulo Banazeski.

A Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA informa ainda que o ex-prefeito alegou que a empresa contratada da obra possui responsabilidade técnica de no mínimo 05 anos, não podendo tal responsabilidade recair somente sobre o ex-gestor, pois o fiscal indicado pela SEDUC, órgão concedente dos recursos atestou e aprovou as medições.

Nessa linha, alega que não há de se falar em responsabilização da empresa contratada por ressarcimento de serviços não executados, pois a mesma tinha recebido apenas o que foi definitivamente executado e medido pelo fiscal da SEDUC.

Alega que o entendimento de que a empresa que executou o objeto do contrato deve ser responsável solidária, para fins de ressarcimento de valores ao erário, com base no artigo 195 do RITCE/MT, não deve prosperar, pois a empresa não concorreu



para o cometimento do suposto dano apurado. A contratada alega que recebeu o que foi medido e atestado na medida do cumprimento dos itens do contrato.

Análise da Defesa

A defesa apresentada alega que os serviços constantes no relatório técnico da Tomada de Contas Especial não constavam nas pendências do Termo de Recebimento Provisório e que a empresa recebeu apenas pelos serviços medidos e atestados pelo Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT.

Diferente do alegado, constatou-se que a obra foi recebida provisoriamente em 09/03/2012 e desde essa data os serviços apontados no relatório de Tomada de Contas Especial já apresentavam defeitos:

Anexo I – pendências constatadas:

EXECUTADO COM RESSALVAS

- Pinturas das tabelas de basquetebol;
- Ajustar o aro das duas tabelas basquetebol

NÃO EXECUTADO

- Fornecimento de Totem

EXECUTADO COM RESSALVAS

- Regularização do piso da quadra de esportes, consertar trincas existentes;
- Executar a junta de dilatação;
- Executar mastik nas juntas de dilatação seca.

Nota-se que os serviços constantes no relatório técnico da Tomada de Contas Especial é de responsabilidade da empresa contratada, pois se na época da elaboração do Termo de Recebimento Provisório os serviços foram identificados como



executados **com ressalvas** e 3 anos depois a confirmação da sua inadequação. Dessa forma, a responsabilidade pela reparação do dano cabe à empresa contratada, nos exatos termos do artigo 618 do Código Civil.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ademais, conforme art. 69 da Lei 8666/2013, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, reconstruir, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Dessa forma, a Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA é a responsável pelo dano levantado pela Comissão e CGE/MT no valor de R\$ 30.476,93 (data-base setembro de 2009).

III- DEFESA DO ENGENHEIRO FÁBIO LOPES DE ARAÚJO

Em 26/10/2015, o Engº Fábio Lopes de Araújo, responsável pela fiscalização do Convênio nº 115/2009 pela SEDUC/MT, protocola o doc. Nº 202538/2015, solicitando o relatório técnico, juntamente com sua planilha orçamentária final e em 10/11/2015 protocola o doc. Nº 212049/2015, solicitando prorrogação de prazo.

Em atendimento ao ofício nº 1093/2015/GAB/DN/TCE de 01/10/2015 (doc. Nº 188172/2015), o Engº Fábio Lopes de Araújo apresenta a sua defesa (doc. Nº 216579/2015), como descrito a seguir.



Defesa

Informa que no relatório da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT, apontam que as compactações do local para receber o piso da quadra e o piso em concreto estrutural de 20 MPA não foram bem executadas e por isso pedem para que o valor seja devolvido aos cofres públicos.

Alega também que o Convênio entre Prefeitura e SEDUC/MT, prevê a designação pela própria prefeitura, de um engenheiro civil que será responsável pelo acompanhamento, e pela fiscalização da execução do contrato junto a empresa vencedora do certame, desta forma, a responsabilidade em fiscalizar a execução do projeto fica a cargo do engenheiro civil da Prefeitura, que deveria monitorar/fiscalizar a obra com frequência.

*"Como podemos verificar no Termo de Convênio N. 115/2009 entre Prefeitura e SEDUC/MT.
Cláusula Segunda - Das Obrigações
II - DO COVENENTE
Item 14 - Responsabilizar-se pela fiscalização e administração da obra;
Item 27 - Acompanhar a execução da sua obra até a sua conclusão."*

Justificativa

A obra encontra-se com TRP (termo de recebimento provisório) com data de 09/03/2012, elaborada pelo fiscal **Eng. Eletricista Fábio Lopes de Araujo**, onde varias pendências foram apontadas para serem sanadas no prazo de 30 dias.

Porém, já se passaram mais de 90 dias, e nada foi executado conforme solicitado na TRP, no dia 25 /06/2012, a equipe nova de fiscais que assumiu a região esteve in loco nesta obra e constatou que o piso da quadra não tem condições nenhuma de uso, pois o mesmo não foi polido deixando muito áspero e possui varias rachaduras podendo ocasionar acidentes a comunidade escolar.

A equipe de fiscalização esteve no dia 25/06/2012 com engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Colider **Sr. Hiran Andreazza Sales**, onde nos informou que já notificaram a empresa, porém ate o presente momento nada foi executado.



Alega também que ficou responsável por obras elétricas e civis, somado a uma grande quantidade de municípios geograficamente distantes, dentre eles cita:

Lucas do Rio Verde, Sorriso, Nova Ubiratã, Tapurah, Itanhangá, Ipiranga do Norte, Juara, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colíder, Carlinda, Alta Floresta, Paranaíta, Nova Monte Verde, Nova Bandeirantes, Apiacás e

Por este motivo, alega que o papel de fiscalizadores empreendido pelos representantes da Prefeitura era de suma importância para garantia do bom andamento das obras, porém, como de conhecimento, essa demanda infelizmente não ocorreu da forma apropriada e com responsabilidade necessária pelos envolvidos.

Análise da Defesa

A defesa apresentada relata que o engenheiro da Prefeitura Municipal de Colíder que deve ser o responsável para acompanhar os detalhes construtivos, pois o mesmo encontra-se no município e tem condições de fiscalizar com mais frequência e maior rigor. Nota-se que o fiscal da SEDUC não tem o papel de acompanhar minuciosamente a execução da obra e sim se os serviços foram executados e neste caso, os serviços tinham sido executados e posteriormente ocorreu o defeito, portanto, cabe a Empresa contratada em refazer os serviços ou indenizar o Estado.

Nota-se que os itens levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial referem-se à compactação e execução do piso em concreto polido não executados de acordo com o contrato, cabendo a responsabilidade apenas da Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.666/93:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

A defesa apresentada é **procedente**.



IV- MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

A defesa apresentada pelo Sr^o Celso Paulo Banazeski, Ex- Prefeito Municipal de Colíder foi analisado no relatório técnico de defesa (doc. Nº 197880/2015), onde o mesmo alega que foram efetuados os pagamentos sobre os serviços medidos pelo Engenheiro da SEDUC, Eng^o Fábio Lopes de Araújo, e que a Empresa contratada possui responsabilidade técnica de no mínimo 05 (cinco). De fato, constata-se que os serviços foram prestados, porém sem a qualidade necessária (deficiência na compactação do solo e má qualidade piso da quadra poliesportiva).

A responsabilidade neste caso cabe à Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, que deve ressarcir o valor de R\$ 30.476,93 (data base setembro/2009), pois os serviços encontravam-se dentro da garantia quinquenal e sua deterioração é incompatível com a vida útil prevista para a quadra.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 16 de Março de 2016.

Assinatura Digital

Nelson Yuwao Kawahara

Auditor Público Externo